



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010103-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante JOSE APARECIDO GENROSO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2010103-61.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Jose Aparecido Genroso

Agravado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Voto 5.522-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Inconformismo pela via recursal que merece prosperar. A benesse da gratuidade processual prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil tem como finalidade possibilitar o acesso ao judiciário àqueles que comprovarem incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Documentação apresentada pelo autor que comprova a sua hipossuficiência financeira. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual ao autor, ora agravante. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jose Aparecido Genroso contra a r. decisão de fls. 210/211 do feito de origem, proferida pelo MM. Juíz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, Doutor Rodrigo Ferreira Rocha, o qual, em ação declaratória de inexistência de contratação de cartão de crédito cumulada com reparação por dano moral e material, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante, em breve relato, que não possui condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz ainda que trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, fazendo jus à benesse pretendida.

Às fls. 172/173 deste agravo de instrumento sobreveio despacho concedendo efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a extinção do feito na origem e determinando a intimação do agravado para,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

querendo, apresentar resposta ao recurso.

Às fls. 177/186 o agravado apresentou resposta aduzindo, em suma: (I) o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade processual ao agravante; (II) ausência de documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada pelo autor, ora agravante; (III) que a decisão agravada seja mantida para negar a concessão da gratuidade processual ao recorrente.

Pugna o agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em ‘estado de perplexidade’(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pelo Agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

O extrato bancário acostado à fl. 203 do feito de origem que o autor, ora agravante, recebeu benefício previdenciário no valor R\$ 974,04 na data de 27.11.2024, quantia inferior a 1 salário-mínimo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Além disso, as faturas de cartão de crédito apresentadas demonstram despesas modestas, observando-se ainda que na fatura de fls. 208/209 da origem, é possível verificar diversos gastos com alimentação, presumindo-se que referido cartão é utilizado majoritariamente para despesas essenciais ao sustento do recorrente.

Diante do exposto, mister concluir que o agravante não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Jeanderson Brandão dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação ajuizada em face Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A. O agravante alega insuficiência de recursos para custear as despesas processuais e pleiteia a reforma da decisão, com a concessão do benefício da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da documentação apresentada e dos parâmetros legais de hipossuficiência econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR A alegação de insuficiência de recursos, por meio de declaração de hipossuficiência, goza de presunção relativa (juris tantum) de veracidade, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Entretanto, essa presunção pode ser afastada diante de elementos contrários nos autos. O agravante percebe renda mensal no valor de R\$3.833,33 líquido, o que é compatível com os parâmetros utilizados para concessão do benefício de justiça gratuita. Não há indícios de patrimônio elevado que afastam a alegação de hipossuficiência. O valor das parcelas do financiamento discutido nestes autos é módico e compatível com o nível de rendimentos auferido pelo autor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2374631-65.2024.8.26.0000 – Relatora: Desª Maria Fernanda de Toledo Rodovalho – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 24.01.2025);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão de deferimento parcial do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo da parte autora. Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido para deferir o pedido de gratuidade de justiça de forma integral. (Agravo de Instrumento nº 2377790-16.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19.12.2024);

Diante do exposto, mister concluir que o ora recorrente não dispõe de recursos financeiros para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão da benesse pretendida.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica